



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.974-A, DE 2020** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e s fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. BACELAR).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as escolas fazerem o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um (a) nutricionista, responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, existem mais de 12 milhões de pessoas portadoras de diabetes. De igual modo, a hipertensão é uma doença democrática, que acomete 1 em cada 3 brasileiros, entre crianças, adultos e idosos, homens e mulheres de todas as classes sociais e condições financeiras.

Trata-se de doenças que requerem constante atenção e dieta alimentar específica. A não observância às restrições alimentares recomendadas aos diabéticos e aos hipertensos pode causar sérios danos à saúde dos mesmos.

A dieta dos mesmos precisa ser observada nas escolas com o mesmo cuidado que há em suas casas, para que a manutenção da saúde e bem-estar destes não seja, de forma alguma, prejudicada.

Desta forma, o projeto ora proposto tem por objetivo garantir que os alunos portadores de diabetes e dos portadores de hipertensão tenham alimentação adequada enquanto estiverem em horário escolar, visando o controle da doença.

Temos o dever, como Estado, de respeitar o princípio de tratamento desigual para os desiguais. Dado exposto, verifica-se o profundo interesse que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e s fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar que as escolas obrigatoriamente forneçam alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos na merenda escolar, competindo a nutricionista a elaboração do respectivo cardápio. Para tanto, as escolas deverão fazer o cadastramento dos alunos envolvidos.

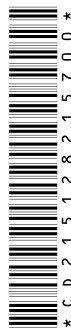
A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215128215700>



II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor é meritória. No entanto, o objetivo colimado já está contemplado na legislação em vigor.

De fato, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apresenta as seguintes normas:

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

Na Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, lê-se:

“Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE [*nutricionista responsável técnico*], tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como





doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

.....

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.”

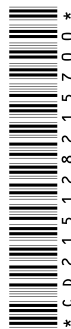
Ressalte-se que disposições similares já se encontravam presentes em Resoluções anteriores do FNDE, hoje revogadas, como, por exemplo, a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e, embora com menor detalhamento, a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Observa-se, portanto, que tanto a lei federal que trata do PNAE quanto a regulamentação do Programa pelo FNDE determinam a alimentação escolar específica para diabéticos e hipertensos, em cardápio elaborado por nutricionista. O objetivo do projeto de lei em análise, portanto, já se encontra disposto na legislação em vigor.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.974, de 2020.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.974/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Ivan Valente, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Roman e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

